



Id:0B621607D366AD8E

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí
Rua 7 de Setembro, nº 480 - Centro - Novo Oriente do Piauí-PI - CEP 64.530-000
CNPJ: 06.554.836/0001-14
E-mail: municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

LEI Nº 520/2024 NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, DE 22 DE MAIO DE 2024.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS EM CONFORMIDADE COM LEI Nº 8.742
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito assegurados pelos arts. 15 e 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Seção I Da Definição

Art. 3º- Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados pelo município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Seção I

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 49 - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- Em espécie, com bens de consumo;
- Em pecúnia;

Parágrafo único: A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 5º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único: Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- Concessão de medicamentos;
- Concessão de órtese e prótese;
- Tratamento de saúde fora do domicílio;

Seção I

Dos Benefícios em Geral

Art. 6º -O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º- Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

§ 3º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais e temporárias.

§ 4º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocadas por calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias atingidas.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º- Os Benefícios Eventuais a que se refere o art.2º, desta Lei, são classificados nas seguintes modalidades:

- Auxílio - Natalidade;
- Auxílio - Funeral;
- Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária;
- Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública;

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 8º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família do nascituro.

Art. 9º - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Art. 10º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I- atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Subseção II

Dos Critérios

Art. 11º - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no município e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo nacional.

Subseção I

Dos Documentos

Art. 12º - Os beneficiários do auxílio natalidade deverão apresentar documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I- carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente,

II - comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III - comprovante de renda pessoal, se houver;

IV - certidão de nascimento do recém nascido se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 13º- O benefício eventual na modalidade Auxílio funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento e traslado bem como de necessidades urgentes da família.

Art. 14º- O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I- custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através da aquisição de bens ou prestação de serviços;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí
 Rua 7 de Setembro, nº 480 - Centro - Novo Oriente do Piauí-PI - CEP 64.530-000
 - CNPJ: 06.554.836/0001-14
 E-mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

II - auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º: As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 02 (dois) salários mínimos vigente a época do falecimento.

§2º: As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Subseção II

Dos Critérios

Art. 15º - O auxílio funeral será assegurado às famílias:

-Que comprovem residir no município;

-Sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo nacional vigente;

-Residente em outras unidades locais, cujos membros tenham vindo a óbito neste município, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Art. 16º - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo município.

Subseção III

Dos Documentos

Art. 17º - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

-Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

-Comprovante de renda, se houver;

-Comprovante de residência no município, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU, ou outra forma prevista em lei;

-Certidão de óbito e guia de sepultamento;

-Documentos de identificação do cujus, se houver;

Seção III

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 18º - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 19º - O benefício eventual na modalidade Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária - é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, como auxílio - fotografia (para confecção de documentos), abrigo temporário, auxílio - mudança, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

Subseção II

Forma de Concessão

Art. 20º - O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

-Cesta de alimentos;

-Em pecúnia até o limite de 01 (um) salário mínimo vigente.

- Passagem;

-Auxílio Aluguel Social- o pagamento do aluguel social se dará em tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar em que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica residentes no município, há pelo menos 02(dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 21º - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Seção V

Do Auxílio Transporte

Subseção I

Definição e Finalidade

Art. 22º - O benefício eventual na modalidade Auxílio Transporte é uma prestação temporária não contributiva da assistência social, na forma de concessão de passagens, em meio de transporte rodoviários.

Art. 23º O auxílio transporte visa atender as famílias e/ou indivíduos que necessitem de passagens, em meio de transporte rodoviários, para viagens em outros povoados, municípios ou Estados, para fins de retorno à cidade de origem ou visita a parentes, em caso de doenças ou morte ou visita de familiares a presidiários que não estão assegurados pela Previdência Social na modalidade auxílio reclusão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais disposto nesta Lei e observará a legislação em vigor que dispõem sobre a concessão de benefícios eventuais;

Parágrafo Único - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social integrante das equipes de referência do Suas.

Art. 25º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 26º. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de governo, em consonância as diretrizes da PNAS, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 27º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA
 Prefeito Municipal